

UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Mayara Fidélis Serafim

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO CONSOLIDAÇÃO DAS
RELAÇÕES DE PARENTESCO**

Taubaté

2019

Mayara Fidélis Serafim

A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO CONSOLIDAÇÃO DAS
RELAÇÕES DE PARENTESCO

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro.

Taubaté

2019

**Ficha catalográfica elaborada pelo
SIBi – Sistema Integrado de Bibliotecas / UNITAU**

S481p Serafim, Mayara Fidélis
A paternidade socioafetiva como consolidação das relações de parentesco / Mayara Fidélis Serafim -- 2019.
44 f.

Monografia (graduação) – Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2019.

Orientação: Profa. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Direito de família - Brasil. 2. Paternidade (Direito). 3. Pais e filhos (Direito) - Brasil. 4. Paternidade biológica. 5. Paternidade socioafetiva. I. Universidade de Taubaté. II. Título.

CDU 347.6(043)

MAYARA FIDÉLIS SERAFIM

**A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COMO CONSOLIDAÇÃO DAS RELAÇÕES DE
PARENTESCO**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas pela Universidade de Taubaté.

Orientadora: Prof. Me. Rubiana Zamot Carneiro.

Trabalho de Graduação defendido e aprovado em ____/____/____
pela comissão julgadora:

Prof. Ma. Rubiana Zamot Carneiro, Universidade de Taubaté.

Prof.

, Universidade de Taubaté.

Dedico este trabalho aos meus pais e avós que sempre me apoiaram;
ao meu esposo que sempre me incentivou e acreditou no meu potencial;
e aos professores e amigos que me acompanharam nessa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela força e determinação na realização desse grande sonho.

Agradeço aos meus pais, Maria de Fátima e José Vitor, por todo apoio e cuidado para que eu concluísse mais uma etapa da minha vida.

Agradeço à minha irmã, Mayane, por quem tenho um amor incondicional e me ensina a ver a vida com olhos de criança, deixando-a mais leve.

Agradeço ao meu querido esposo, Deivid, por acreditar no meu potencial e me encorajar a nunca desistir dos ideais.

Agradeço, ainda, aos meus avós, Maria Francisca e Manoel, que me criaram e ensinaram o verdadeiro significado o amor, essenciais na formação dos meus princípios.

Agradeço também aos professores que me ampararam com um rico ensino ao longo desses cinco anos contribuindo para o desenvolvimento de uma nova percepção da vida e das relações sociais.

Agradeço, por fim, à minha orientadora Professora Mestre Rubiana Zamot Carneiro, por todo carinho e atenção.

Eu tentei 99 vezes e falhei, mas na centésima tentativa eu consegui, nunca desista de seus objetivos mesmo que esses pareçam impossíveis, a próxima tentativa pode ser a vitoriosa. (Albert Einstein)

RESUMO

A sociedade enfrenta atualmente grandes conflitos familiares, decorrentes das relações interpessoais. Isso interfere diretamente o mundo jurídico, sendo de grande importância a definição da paternidade socioafetiva para consolidar as relações de parentesco. O presente trabalho tem por objetivo abordar a discussão acerca do instituto da paternidade socioafetiva, bem como algumas consequências jurídicas no âmbito do direito de família, pontuando a importância de se garantir que aos filhos, não advindos de uma relação biológica, obtenham o mesmo amparo legal que os filhos consanguíneos. Trata-se de uma temática atual e extremamente relevante para o ordenamento jurídico, principalmente no que tange ao reconhecimento dos direitos dos filhos advindos de uma relação de afeto e as obrigações adquiridas pelo pai socioafetivo. A instituição familiar ganhou nova roupagem com a evolução da sociedade, assim, a consanguinidade ou registro civil não são mais elementos determinantes para que se fale em paternidade. Uma análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial, fundadas em princípios, foi realizada acerca do reconhecimento da paternidade socioafetiva e seus desdobramentos jurídicos.

Palavras-chave: Família. Paternidade Socioafetiva; Paternidade Biológica; Consequências Jurídicas.

ABSTRACT

Society currently faces major family conflicts arising from interpersonal relationships. This directly interferes with the legal world, and the definition of socio-affective paternity is very important to consolidate kinship relations. This paper aims to address the discussion about the institute of socio-affective paternity, as well as some legal consequences in the field of family law, highlighting the importance of ensuring that children, not coming from a biological relationship, obtain the same legal protection. that the inbred children. This is a current issue and extremely relevant to the legal system, especially regarding the recognition of the rights of children arising from a relationship of affection and the obligations acquired by the socio-affective father. The family institution has taken on a new guise with the evolution of society, so that consanguinity or civil registration are no longer determining elements for talking about paternity. A legislative, doctrinal and jurisprudential analysis, based on principles, was performed about the recognition of socio-affective paternity and its legal consequences.

Keywords: Family. Socio-affective Paternity; Biological Paternity; Legal Consequences.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 CONCEITO E LINEAMENTO HISTÓRICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	10
2.1 Conceito	10
2.2 Lineamento Histórico	12
2.2.1 Lineamento Histórico no Brasil	13
2.2.2 Lineamento Histórico Internacional	15
3 PRINCÍPIOS	16
3.1 Princípio do Respeito à Dignidade Humana	17
3.2 Princípio da Igualdade Jurídica dos Cônjuges	18
3.3 Princípio da Igualdade Jurídica dos Filhos	19
3.4 Princípio da Paternidade Responsável e do Planejamento Familiar	20
3.5 Princípio da Comunhão Plena de Vida na afeição	21
3.6 Princípio da Liberdade de Construir uma Comunhão de Vida Familiar	22
4 NOÇÕES GERAIS	23
4.1 Família	23
4.2 Filiação	24
4.2.1 Posse do Estado de Filho	25
4.3 Paternidade Socioafetiva x Paternidade Biológica	26
5 ALGUNS REFLEXOS QUE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA TROUXE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA	29
5.1 Uso do Nome	29
5.2 Multiparentalidade	30
5.3 Alimentos	32
5.4 Herança	33
6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO	35
7 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS	42

1 INTRODUÇÃO

A paternidade socioafetiva decorre de laços afetivos entre pessoas sem vínculo biológico que constituem uma relação baseada no afeto.

Há pouco tempo, a denominação de família estava limitada aos pais e seus filhos biológicos havidos diretamente do casamento. Todavia, esse conceito tornou-se mais amplo, tendo em vista as diversas formas de constituição de família que, hoje, consideram o caráter afetivo das relações.

Independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da “paternidade socioafetiva”.

As alterações inerentes ao conceito de família estão diretamente atreladas à expansão do vínculo parental, ou seja, a paternidade não mais está estruturada em laços especificamente biológicos, mas também afetivos.

O tema visa analisar a importância da paternidade socioafetiva, uma vez que é pleiteada com base na construção de afeto e carinho verdadeiro entre as partes, além disso, gradativamente vem ganhando espaço e maior aceite social, se comportando tão bem ou melhor que a própria paternidade biológica, muitas vezes vista como mera formalização civil.

Tem por objetivo fazer valer a vontade das partes, com base no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, além de assegurar a saudável saúde física e emocional dos que pleiteiam a constituição desse vínculo, visando, dessa forma, garantir uma confiança estrutural e psicológica atribuída aos laços de companheirismo e afeto entre pais e filhos.

Nesses termos, podemos perguntar: seria este um mecanismo garantidor dos interesses do filho afetivo? Teria a prole abrangência ampliada quanto aos princípios basilares que permeiam o direito de família e da dignidade da pessoa? Em quais circunstâncias a relação socioafetiva poderia afetar os filhos afetivos sem causar-lhes prejuízos?

Dessa forma, a importância do estudo ao tema em questão está relacionada à necessidade de adequação entre as normas e as exigências sociais advindas da evolução da sociedade, uma vez que os valores e prioridades foram reajustados. Com isso, os conflitos e interesses pessoais carecem de solução que garanta a segurança jurídica aos que se enquadram nessa situação, minimizando impactos sociais, patrimoniais e principalmente emocionais.

2 CONCEITO E LINEAMENTO HISTÓRICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

2.1 CONCEITO

A paternidade socioafetiva é o termo usado para denominar a relação existente entre pais e filhos que não possuem parentesco consanguíneo entre si nem se relacionam por imposição legal, mas em detrimento de um vínculo afetivo voluntário.

Maria Berenice Dias (2016, p. 215) traz que “A filiação socioafetiva tem mais significado do que o vínculo consanguíneo. Assim, cada vez mais surge a busca do reconhecimento do vínculo da afetividade”.

A ideia de família tradicional vem ganhando novos contornos e consagra a evolução da sociedade. A cultura é um mecanismo de sobrevivência de que se valem as pessoas em busca de uma melhor adaptação ao ambiente em que vivem.

Era e continua sendo comum a união de casais por meio da celebração do casamento tradicional com a posterior concepção de um filho comum às partes dentro desse instituto, pois esse quadro se amolda aos padrões da sociedade. Porém, não é suficiente para suprir as relações interpessoais que foram surgindo ao longo dos tempos. “(...) seria impensável, na primeira metade do século passado, admitir-se, no plano social e jurídico, a equiparação do concubinato ao casamento, o nivelamento dos direitos dos filhos legítimos ou ilegítimos, o reconhecimento da igualdade da mulher, a paternidade socioafetiva, a união entre pessoas do mesmo sexo, enfim, formas de arranjos familiares que escapassem do standard religioso do casamento” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p.161).

E quando esses pais se separam? E se por ventura o casal nem se casa e decidem ter um filho? Mas o que acontece quando esse casal que não casou decide não ficar mais juntos? Ou ainda, se um deles, já tem um filho ao se relacionar novamente com outra pessoa?

No instante em que pessoas se relacionam e constroem, espontaneamente, um vínculo afetivo e se comportam, perante a sociedade como se pais e filhos fossem, estaremos diante de um cenário socioafetivo ou de uma paternidade socioafetiva.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 84) explica que:

O termo *affectio societatis*, muito utilizado no direito empresarial, também pode ser utilizado no direito das famílias, como forma de expor a ideia da afeição entre duas pessoas para formar uma nova sociedade: a família.

No entendimento de Pamblona Filho e Pablo Stolze (2017, p. 744) – “Independentemente do vínculo sanguíneo, o vínculo do coração é reconhecido pelo Estado com a consagração jurídica da “paternidade socioafetiva”.

Assim, a convivência com base no afeto, capaz de criar laços solidificados entre as partes, se tornou possível com a ampliação do conceito de família e, apesar do Código Civil (BRASIL, 2002) não abarcar expressamente o tema, propõe opções além das que descreve no artigo 1.593, dando margem à interpretarmos a socioafetividade.

Para uma melhor compreensão afirma o referido artigo:

Art. 1.593. “O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

No mesmo sentido é o entendimento de Dias (2016, p. 716):

Até o advento da Constituição Federal, prevalecia o critério da **verdade legal**, ou seja, alguém era filho porque a lei assim ordenava, mesmo que todos soubessem não ser ele filho biológico do marido da mãe. (...) A mudança foi radical. A lei privilegia a verdade biológica ao tornar a ação imprescritível (CC 1.601). Paradoxalmente, passou-se a emprestar maior importância ao critério **socioafetivo**, que se sobrepõe à verdade presumida e também à verdade biológica, pois tem por base um valor maior: o vínculo de afetividade.

Com isso, podemos observar que ao analisar cada caso, em sua particularidade, se as circunstâncias se revestirem em uma relação recíproca de afeto, comportando-se as partes, em seu dia a dia, como se pais e filhos fossem pode-se falar em um laço parental que terá de ser considerado, mesmo que não haja qualquer elo biológico.

Para Flávio Tartuce (2017, p. 28):

O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando a expressão afeto do Texto Maior como sendo um direito fundamental,

pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana.

A ausência de expressa positivação não impede a criação dos laços afetivos, bem como não exime o judiciário de amparar essas relações. Apesar disso, é notória a estruturação das famílias, nos dias atuais, com base na efetividade entre os entes que a compõe.

No entendimento de Dias (2016, p. 14):

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Distintamente do vínculo sanguíneo, aquele construído através do afeto decorre da livre manifestação de vontade das partes antes mesmo de se falar em qualquer obrigação.

2.2 LINEAMENTO HISTÓRICO

Historicamente não existia, no ordenamento jurídico, critério relacionado à paternidade afetiva, pois era determinada, exclusivamente, através do preceito biológico, sem qualquer menção a outro tipo de vínculo diverso do sanguíneo.

Com o passar dos anos surgiram teses aptas a comprovar a paternidade consanguínea. Todavia, foi só após a publicação da Magna Carta, em 1988, que ensejou um novo debate acerca do instituto da paternidade. Isso porque a paternidade deixa de ser vista estritamente pelo critério biológico, tendo em vista o advento de outras modalidades que suprimem os laços consanguíneos.

Assim, até o advento da Constituição de 1988 não existia tutela acerca da equiparação dos filhos, mas atualmente ganhou um amplo e majoritário entendimento acerca dessa igualdade.

Segundo Venosa (2014, p.259) até o advento da Constituição de 1988 não existia tutela acerca da equiparação dos filhos, mas atualmente ganhou um amplo e majoritário entendimento acerca dessa igualdade.

Anteriormente a isso, o conceito de família começou a evoluir e assim é até os dias de hoje e, conseqüentemente do pensamento da sociedade, passando a contestar o que antes era aceito em se tratando da relação paterno-filial.

Para que o direito possa acompanhar a humanidade precisa se adaptar às mudanças sociais. As adaptações começaram a surgir, no contexto familiar com o lançamento do Código Civil, no ano de 1.916, que teve como base, para regulamentar o vínculo familiar, o Código Civil Francês. Nesse ínterim, a mulher foi ganhando o mercado de trabalho e as relações familiares começaram a permitir outros personagens para figurar os polos tradicionais, até o advento da Constituição Federal de 1988 que deu ensejo para que a socioafetividade seja reconhecida como uma forma de parentesco civil equiparada aos laços consanguíneos (TARTUCE, 2017, p. 244).

Com isso, ausência do vínculo biológico não impedirá a responsabilidade dos responsáveis que terão de amparar a prole diante de suas necessidades, não havendo que se falar em filhos desprovidos do amparo legal, uma vez que essa tutela é pacificada na jurisprudência nacional.

2.2.1 LINEAMENTO HISTÓRICO NO BRASIL

As ordenações Filipinas deixaram uma herança ampla no ordenamento jurídico brasileiro, tanto na ordem civil, quanto na ordem penal.

Em tempos passados existia somente o entendimento de ordem civil para se dirimir todas as lides provocadas ao Estado.

Antes da atual Constituição Federal, os filhos de pais não casados entre si eram chamados de ilegítimos e podiam ser naturais ou espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando não era permitida a união conjugal dos pais (GONÇALVES, 210, p. 326).

Mas, com a evolução legislativa ocorreu a equiparação dos filhos, sejam eles consanguíneos, adotados ou afetivos e, ao analisar um passado um pouco recente, ou seja, anterior à Constituição de 1988, ainda se encontrava uma certa resistência, não sendo visto com bom julgamento pela sociedade, bem como pela jurisprudência pátria majoritária.

No entanto, com a expansão da globalização e principalmente da digitalização das informações atreladas à facilidade de troca e convivência entre as culturas mundiais um novo e moderno pensamento foi trazido ao ordenamento jurídico, pois novas formas de família surgiram pleiteando direitos. Assim, o poder judiciário ao julgar os diversos casos ampliou o entendimento quanto à concepção do que seria família, pois os valores da sociedade já não eram mais os mesmos.

Essa alteração do protótipo familiar padrão está diretamente atrelada aos vínculos paternos, fazendo com que surgissem novas concepções que melhor se adaptassem à sociedade atual. Assim, a parentalidade trouxe consigo um vínculo socioafetivo (VENOSA, 2014).

Ainda, conforme balizado pelo mesmo autor:

Entre os vários organismos sociais e jurídicos, o conceito, a compreensão e a extensão de família são os que mais se alteraram no curso dos tempos. Neste século XXI, a sociedade de mentalidade urbanizada, embora não necessariamente urbana, cada vez mais globalizada pelos meios de comunicação, pressupõe e define uma modalidade conceitual de família bastante distinta daquela regulada pelo Código de 1916 e das civilizações do passado (VENOSA, 2014, p. 03).

Junto a isso, o disposto no artigo 227, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) que proíbe a distinção entre filhos fez com que o entendimento de socioafetividade ganhasse força jurisprudencial na maioria dos Tribunais brasileiros.

Os laços biológicos não se comportam mais como vínculo decisivo para constituição de uma família nem mesmo a simples reprodução, uma vez que a relação de afeto se acoplou ao conceito de família. Isso, devido ao artigo 227, §6º, da Constituição (BRASIL, 1988) que veda qualquer distinção entre filhos, sejam eles frutos ou não do casamento (GONÇALVES, 2010, p. 327).

2.2.2 LINEAMENTO HISTÓRICO INTERNACIONAL

O reconhecimento dos filhos no antigo Direito Romano era praticamente impossível se não houvesse uma consanguinidade dentro do lar.

Se o filho não fosse consanguíneo e gerado dentro do instituto do casamento era tido como bastardo e não compunha a concepção familiar. Ademais, não era aceito na sociedade da época.

A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel distinção entre os filhos. A prole concebida fora do casamento era alijada de qualquer direito. Nominados de naturais, espúrios, adúlteros, incestuosos, eram considerados filhos ilegítimos e sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou a morte do genitor permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai, que saía premiado, não assumindo qualquer responsabilidade para com os frutos de suas aventuras amorosas. Onerada era a mãe, que acabava tendo de sustentar o filho sozinha, pagando o preço pela “desonra” de ter dado à luz um “bastardo” (DIAS, 2016, p. 178).

O Direito Canônico teve uma forte influência na supremacia do homem dentro do lar, sendo visto como o único gestor e senhor e qualquer contrariedade à essa forma de convivência poderia levar à destituição do lar com propensões seríssimas da Lei vigente à época, como forma de sanção

Com efeito, apenas as famílias formadas a partir do casamento eram reconhecidas. O matrimônio, influenciado pelo sistema do Direito Canônico, era indissolúvel. Vínculos havidos fora do modelo formal estatal eram relegados à margem da sociedade, sendo que os filhos eventualmente nascidos dessas relações eram considerados ilegítimos e todas as referências legais, nesse sentido, visivelmente discriminatórias, com a finalidade de não reconhecimento de direitos”. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 82).

A única forma de casamento da época medieval era a monogâmica, onde a mulher não possuía representatividade. Ademais, se essa não fosse uma “procriadora fértil”, poderia seu senhor, o marido, sair à procura de outra que lhe gerasse um herdeiro.

Por isso não se pode examinar o casamento de hoje como exatamente o mesmo de dois séculos passados, cuja união entre Estado e Igreja engendrou um casamento civil sacramental, de núcleo essencial fincado na procriação, na indissolubilidade e na heterossexualidade (TARTUCE, 2017, p. 60).

No Direito Romano antigo a afinidade entre os filhos e seus genitores era inexistente. Além disso, a mulher exercia função similar à de um escravo, se diferenciando apenas no quesito de procriar.

(...) o poder do *pater* exercido sobre a mulher, os filhos e os escravos é quase absoluto. A família como grupo é essencial para a perpetuação do culto familiar. No Direito Romano, assim como no grego, o afeto natural, embora pudesse existir, não era o elo de ligação entre os membros da família (VENOSA, 2014, p. 04).

Mas, tudo isso, sempre esteve regido sobre a forte e imperativa influência da religião, onde os ditames de condutas e formas de convivência eram impostos rigidamente.

Desaparecida a família pagã, a cristã guardou esse caráter de unidade de culto, que na verdade nunca desapareceu, por completo, apesar de o casamento ser tratado na história mais recente apenas sob o prisma jurídico e não mais ligado a religião oficial do Estado. A família sempre foi considerada como a célula básica da igreja (...) a família se mostrou como a própria igreja em miniatura, com sua hierarquia, seu local destinado ao culto, uma pequena capela, uma imagem ou um crucifixo ainda encontrável em muitos lares (VENOSA, 2014, p. 05).

3 PRINCÍPIOS

As mudanças e inovações do direito familiar no decorrer da evolução legislativa faz com que surjam novos entendimentos basilares à proteção das tutelas familiares que abrange desde a proteção da prole até a proteção do casal.

Com o novo milênio surge a esperança de encontrar soluções adequadas aos problemas surgidos na seara do direito de família, marcados por grandes mudanças e inovações, provocadas pela perigosa inversão de valores, pela liberação sexual; pela conquista do poder (*empowerment*) pela mulher, assumindo papel decisivo em vários setores sociais, escolhendo seu próprio caminho; pela proteção aos conviventes; pela alteração dos padrões de condutas sociais; pela a desbiologização da paternidade; pela rápida desvinculação dos filhos do poder familiar etc (DINIZ, 2017, p. 32).

Isso se deu principalmente com a tutela protetora da mulher, após a promulgação da constituição cidadã, no ano de 1988 que equiparou os direitos e

deveres do homem para com as mulheres, não mais havendo distinções em muitas de suas obrigações como cidadãos.

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também, as mudanças legislativas sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais (GONÇALVES, 2010, p. 21).

Nesse sentido, há a necessidade de apontamentos nas novas formas de famílias que surgiram após a promulgação da Carta Maior de 1988.

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social, atendendo-se as necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges ou companheiros e aos elevados interesses da sociedade (GONÇALVES, 2010, p. 21-22).

Os companheiros passaram a ter os mesmos direitos e obrigações de um pai, tido como comum, no antigo pátrio poder familiar, dando origem ao chamado poder familiar àquele que prove e mantém a família, seja essa pessoa, homem ou mulher.

3.1 PRINCÍPIO DO RESPEITO À DIGNIDADE HUMANA

A dignidade da pessoa humana emana dos Direitos Humanos Internacionais onde o Brasil, através da concepção e ratificação desses tratados, passou a aderir-la em seu ordenamento jurídico como Direito Fundamental, positivado na Carta Maior (BRASIL, 1988). Deve, portanto, ser observado tal preceito na construção das relações interpessoais.

O princípio do respeito à dignidade da pessoa humana constitui, assim, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227) (GONÇALVES, 2010, p. 23).

Não se pode entender qualquer norma sem antes analisar se a dignidade humana foi respeitada, seja em território nacional, seja em que esfera for, uma vez que os Direitos Humanos são intocáveis e mesmo que a Constituição sofra

alterações os Direitos Humanos permanecem irretroativos, em razão da relevante importância.

A positivação do referido princípio garante proteção não apenas aos direitos pessoais, mas aos da sociedade como um todo, incidindo, inclusive, na forma como os indivíduos decidem estruturar sua família.

Princípio do respeito da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), que constitui base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), garantindo, tendo por parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus parâmetro a afetividade, o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente (CF, art. 227) (DINIZ, 2017, p. 37).

A dignidade da pessoa humana tem como premissa primária a proteção da pessoa em todos os seus aspectos, integridade e vida. Por exemplo, não há que se falar em abstenção em ofertar alimentos ao filho reconhecido como socioafetivo.

3.2 PRINCÍPIO DA GUALDADE JURÍDICA DOS CÔNJUGES

Os cônjuges, face a legalidade que os respalda, não podem se eximir de cumprir com suas obrigações básicas em favor de sua prole. Todavia, em se tratando de companheiros, tal premissa necessita de um amparo legislativo ou judicial, em razão da necessidade de comprovação do fato.

Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e dos companheiros, no que tange aos seus direitos e deveres, estabelecido no art. 226, § 5º, da Constituição Federal, verbis: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (GONÇALVES, 2010, p. 23).

A consagração constitucional da união estável resguardou a necessidade de constituir um lar que assegura os direitos e garantias dessa união, como o amparo dos filhos na herança dos pais afetivos e até mesmo na relação advinda de companheiros do mesmo sexo que tenham adotado filhos.

A regulamentação instituída no aludido dispositivo acaba com o poder marital e com o sistema de encapsulamento da mulher, restrita a tarefas domésticas e à procriação. O patriarcalismo não mais se

coaduna, efetivamente, com a época atual, em que grande parte dos avanços tecnológicos e sociais estão diretamente vinculados às funções da mulher na família e referendam a evolução moderna, confirmando verdadeira revolução no campo social (GONÇALVES, 2019, p. 23).

O homem não é mais considerado chefe exclusivo do lar, competindo muitas vezes com um poder maior da companheira. Mas tudo isso irá depender do potencial de gestão no lar e não mais pela questão de gênero, se é homem ou mulher.

O art. 223 do Código Civil de 1916 proclamava que o marido era o chefe da sociedade conjugal, competindo-lhe a administração dos bens comuns e particulares da mulher, o direito de fixar o domicílio da família e o dever de prover à manutenção desta (GONÇALVES, 2010, p. 23).

O Código Civil (BRASIL, 2002) adota a presunção de medidas protetivas em favor dos companheiros, principalmente em favor dos filhos, sejam eles consanguíneos ou não, onde todos têm direitos e obrigações.

3.3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE JURÍDICA DOS FILHOS

Esse é um dos princípios basilares para evitar o caos do Estado Normativo, em que tais preceitos sempre devem prevalecer em favor da dignidade da pessoa humana.

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos (CF, art. 227, § 6º, e CC, arts. 1.596 a 1.619), acatado pelo nosso direito positivo, que (a) nenhuma distinção faz entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessão; (b) permite o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento; (c) proíbe que se revele no assento do nascimento a ilegitimidade simples ou espúriedade e (d) veda designações discriminatórias relativas à filiação (DINIZ, 2017, p. 36-37).

O amparo quanto à igualdade jurídica dos filhos necessita de reconhecimento, tendo em vista que foi constitucionalizado justamente para que não houvesse mais essa cruel divisão entre os filhos.

(...) a única diferença entre as categorias de filiação seria o ingresso, ou não, no mundo jurídico, por meio do reconhecimento; logo só se poderia falar em filho, didaticamente, matrimonial ou não matrimonial reconhecido ou não reconhecido (DINIZ, 2017, p. 37).

Os filhos não biológicos figuram uma relação atípica, porém tutelada e o Estado deve posicionar para evitar riscos à prole.

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consubstanciado no art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (GONÇALVES, 2010, p. 23).

Não mais cabe discussão se o filho socioafetivo terá o direito, mas sim em como esse direito irá ser aplicado. Deverá ocorrer da forma mais imediata possível para que se evite sequelas e prejuízos à criança ou ao adolescente e, porque não dizer, ao jovem em determinadas situações.

3.4 PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

A dignidade humana é fundamental, sem ela não há que se falar em tutela de direitos ao ser em si. A responsabilidade familiar é um diferencial à motivação da proteção da dignidade da pessoa humana.

Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal que o planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (GONGALVES, 2010, p. 24).

Os filhos, sejam eles gerados no lar comum, adotados ou originários de uma relação não consanguínea, terão, todos, os mesmos direitos e garantias e serão assistidos como iguais nas decisões que os envolvam, seja consensual ou litigiosa.

Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. A Lei n. 9.253/96 regulamentou o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público. O Código Civil de 2002, no art. 1565, traçou algumas diretrizes, proclamando que “o planejamento familiar é de livre decisão do

casal” e que é “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas (GONÇALVES, 2010, p.24).

O planejamento para manutenção do lar é de livre iniciativa do casal, contudo a obrigatoriedade de cumprimento dos direitos inerentes à posição de pai e filho, se necessário for, será de imediato aplicada pelo poder de sanção que cabe ao Estado, onde os pais são responsáveis por zelar pela melhoria do ambiente de vida da prole.

3.5 PRINCÍPIO DA COMUNHÃO PLENA DE VIDA BASEADA NA AFEIÇÃO

A afeição é advinda do ambiente que o casal se propõe em seu lar. Se saudável, essa relação irá gerar frutos imediatos à prole, seja no aspecto social ou até mesmo judicial. Isso porque a afetividade pressupõe a aceitabilidade em conjunto de tudo o que acontece no lar.

Princípio da comunhão plena de vida baseada na afeição entre os cônjuges ou conviventes, como prevê o art. 1.511 do Código Civil. Tal dispositivo tem relação com o aspecto espiritual do casamento e com o companheirismo que nele deve existir (GONÇALVES, 2010, p. 24).

A afetividade quando rompida gera de forma imediata o rompimento do bom convívio entre as partes no lar, podendo ocasionar um desvencilhamento da família e essa premissa nenhuma família deseja propiciar em seu ambiente de convivência.

Demonstra a intenção do legislador de torná-lo mais humano. Como assiná-la Gustavo Tepedino, com a Carta de 1988 “altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que tem em mira o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo por origem não apenas o casamento – e inteiramente voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus membros (GONÇALVES, 2010, p. 24).

A relação de afeto que une a prole ao seu pai pode ser construída com a boa convivência que gera frutos positivos, em razão da segurança desse relacionamento. E, nesse caso, há grandes chances de o magistrado se posicionar favoravelmente ao reconhecimento dessa paternidade socioafetiva.

(...) a dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial e pelo divórcio tende a ser uma consequência da extinção da *affectio*, e não da culpa de qualquer dos cônjuges. O princípio ora comentado é reforçado pelo art. 1.513 do Código Civil. Que veda a qualquer pessoa jurídica, seja ela de direito público ou de direito privado, a interferência na comunhão de vida instituída pela família (GONÇALVES, 2010, p. 24-25).

O rompimento da sociedade conjugal pode ocorrer e isso é comum, mas em se tratando do melhor interesse da prole, o magistrado pode favorecer aquele que maior afinidade possuir com a criança ou o adolescente no momento de fixar a guarda.

3.6 PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONSTRUIR UMA COMUNHÃO DE VIDA FAMILIAR

Constituir uma vida a dois no atual ordenamento jurídico brasileiro é a coisa mais comum, sendo aceita na maioria das vezes.

Princípio da liberdade, fundado, como observa Paulo Luiz Neto Lôbo, no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio de casamento ou união estável, sem qualquer imposição ou restrição de pessoa jurídica de direito público ou privado (CC, art. 1.513 (DINIZ, 2017, p. 37).

As novas formas de família, introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, foram bem aceitas pela sociedade, embora haja pontos que podem evoluir.

Na decisão livre do casal, unido pelo casamento ou pela união estável, no planejamento familiar (CF, art. 226, § 7º; CC, art. 1.565, § 2º; Lei n. 9.656/98, art. 35-C, III, inserido pela Lei n. 11.935/2009; Lei n. 13.146/2015, art. 6º, III; enunciado n. 99, aprovado nas jornadas de Direito Civil, promovidas pelo Conselho de Justiça Federal), intervindo o Estado apenas em sua competência de propiciar recursos educacionais e científicos ao exercício desse direito; na convivência conjugal (DINIZ, 2017, p. 37).

O Estado tem a função de gestor, cabendo-lhe decidir pelas partes em último caso intervindo minimamente nas relações pessoais, como escolha do cônjuge e até mesmo da criação dos vínculos afetivos.

4 NOÇÕES GERAIS

4.1 FAMÍLIA

Para Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 28) o conceito de família tomou novos contornos, o que antes era conhecido como pátrio poder, ou seja, a relação em que o pai, chefe de família, exercia poder sobre os demais membros, sendo o único com representatividade social, deu lugar ao chamado poder familiar, prevalecendo a igualdade entre os indivíduos.

A mudança na concepção do que seria família surgiu, principalmente, em razão da evolução social, pois a família é considerada a base da sociedade desde os primórdios da civilização. O Estado chegou a criar a figura do casamento para regular o vínculo entre os indivíduos e permitir a proliferação da espécie, bem como para funcionar como norma de controle moral. Assim, para que vínculos de afeto fossem aceitos necessário seria a celebração do casamento.

O novo olhar das relações familiares abarca não apenas um pai e uma mãe que se uniram através do matrimônio e conceberam um filho consanguíneo como era antes, mas pessoas que tenham entre si laços espontâneos de afeto, não importando a função que exercem dentro do lar, uma vez que o Estado não tem apenas a responsabilidade de preservar o direito à vida, mas também de assegurar que essa vida seja feliz, respeitando os direitos mínimos de liberdade.

Maria Berenice Dias (2013) trazem a ideia do direito “das famílias”, uma vez que aquele modelo patriarcal vem se destituindo a cada dia, podendo fazer parte da composição familiar não apenas os pais e seus filhos, mas mãe(s)/pai(s) e filho(s) ou até mesmo amigos.

Acerca do conceito de família:

(...) abrange todas as pessoas ligadas por um vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins (GONÇALVES, p. 301).

Maria Helena Diniz (2007) diz que família são aqueles unidos tanto por vínculo consanguíneo, quanto por afinidade.

A família deriva tanto da reunião de pessoas havidas de um mesmo ancestral comum, quanto aquela construída por laços de afeto, uma vez é considerada a base da sociedade, não importando a origem de seus componentes, desde que respeitado o preceito da dignidade da pessoa humana.

4.2 FILIAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 227, § 6º, assegurou através de princípios a não distinção entre os filhos, sejam eles biológicos ou não, havidos ou não do casamento/união estável, por meio de adoção consanguínea ou de terceiros ou advindos do reconhecimento sócioafetivo (BRASIL, 1988).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Os filhos concebidos de forma extraconjugal eram tidos como ilegítimos e, apesar de serem biológicos, se não fossem frutos da vigência do matrimônio não eram reconhecidos, não tendo o pai qualquer obrigação perante estes. Nos mesmos moldes era o instituto da adoção, realizada por meio de escritura, podendo ser revista a qualquer tempo.

No Código Civil de 1916 os filhos eram classificados em legítimos e ilegítimos, sendo que os primeiros eram os filhos biológicos, nascidos de pais unidos pelo matrimônio; os demais eram ilegítimos (BRASIL, 1916).

A busca da verdade real, também chamada de genética ou biológica acabou com a presunção de paternidade em decorrência do casamento, em razão da possibilidade de realizar o exame de DNA (ácido desoxirribonucléico). Apesar de alguns doutrinadores defenderem o grau direto de parentesco como elemento caracterizador da filiação, “Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação

começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial” (DIAS, 2013, p. 363).

Com o entendimento de que as relações afetivas compunham o núcleo familiar, surgem algumas espécies de filiação.

Conforme Maria Berenice Dias (2007, p. 329), existem três espécies de filiação: a biológica, que é a relação consanguínea; a socioafetiva, construída pelos laços afetivos entre pai e filho, independente da ligação sanguínea, uma vez que estão em igualdade jurídica e a paternidade registral que decorre do registro de nascimento, que tem presunção de veracidade, sendo um ato voluntário que prova a filiação.

O artigo 1.593 do Código Civil (BRASIL, 2002) possibilita a existência de diversos tipos de filiação ao mencionar que o parentesco pode derivar do laço de sangue, da adoção ou de outra origem.

Mas antes, aos filhos gerados fora do instituto do casamento só contavam com reconhecimento voluntário da paternidade ou através de processo judicial em ação de reconhecimento de paternidade, pois o Código Civil (BRASIL, 1916) vislumbrava proteger a família, dessa forma, ao ocorrer conflitos em relação à filiação biológica e a jurídica, a presunção da paternidade biológica prevalecia.

Porém, o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) traz a igualdade entre cônjuges, além de abolir as discriminações entre os filhos, como já mencionado. Dessa forma, a filiação perde o caráter patrimonial, dando lugar ao afeto.

Para Jorge Fujita (2010, p. 475) para que esteja configurada a filiação socioafetiva a consanguinidade entre pais e filhos deve ser desconsiderada.

4.2.1 POSSE DO ESTADO DE FILHO

Em conformidade com o ordenamento jurídico da família, pode-se afirmar que são três os princípios reguladores do instituto de regime de bens atinentes ao matrimônio, ou talvez os que sejam principais, sendo estes o princípio da variedade dos regimes de bens, princípio da livre estipulação e o princípio da mutabilidade justificada. Em uma breve conceituação serão salientados os pontos principais a respeito de cada princípio. De acordo com Maria Berenice Dias (2007, p. 334), a

filiação socioafetiva corresponde à verdade aparente e decorre do direito à filiação. O filho é titular do estado de filiação, que se consolida na afetividade.

A referida autora afirma que no momento em que as pessoas se valem de relações jurídicas adquirem posse de estado. Assim, “Em se tratando de vínculo de filiação, quem assim se considera desfruta da posse de estado de filho, ou de estado de filho afetivo (...)” (DIAS, 2015, p. 405).

Orlando Gomes (1997, p. 168), mesmo na década de 90, já menciona que a posse do estado de filho está atrelada a fatores que exteriorizam a condição de filho legítimo do casal que cria e educa, acreditando ser através da procriação ou adoção que se compõe o estado de filho, sendo a procriação resultante do casamento ou fora dele ou através da adoção, desprezando a afetividade.

Posteriormente, surge o entendimento de José Boeira (1999, p. 168) de que a posse do estado de filho é sim uma relação afetiva, íntima e duradoura, agindo como se seu filho fosse prevalecendo a relação constituída entre pai e filho.

Em outras palavras, trata-se de uma relação de amor e carinho, criada com base no afeto, advinda da livre vontade das partes que se comportam como se pai e filhos fossem perante a sociedade.

A sociedade avançou significativamente no que diz respeito à “quebra de paradigmas”. O que outrora era um País enraizado na cultura do pátrio poder, hoje podemos falar em poder familiar, alterando essa percepção de que família é apenas a constituída por vínculo biológico e derivada do casamento.

O conceito de filiação ao ser considerado como aquele advindo da relação entre pai e filho, cujo vínculo se dê biologicamente ou não, fez com que a eles fossem atribuídos, mutualmente, direitos e obrigações.

4.3 PATERNIDADE SOCIOAFETIVA X PATERNIDADE BIOLÓGICA

Com a constituição da família através do vínculo afetivo, não há que se falar em distinção entre os filhos, sejam eles legítimos, adotados ou afetivos, uma vez que a própria Constituição Federal (BRASIL, 1988), em seu artigo 227, §6º, salienta a paridade da filiação.

No mesmo sentido, é o entendimento doutrinário:

Em vez de se buscar a identificação de quem é o pai ou quem é a mãe, passou-se a atentar ainda mais ao interesse do filho na hora de descobrir quem é o seu pai “de verdade”, ou seja, aquele que o ama como seu filho e é amado como tal. (DIAS, 2016, p. 733).

Assim, não sendo mais absoluto, o entendimento de que para constituir uma família é necessário que a criança seja gerada por pais biológicos e dentro da instituição matrimonial, importante analisar alguns aspectos da paternidade socioafetiva.

Doutrinadores abordam acerca da desbiologização que seria a exatamente a ideia discutida no presente trabalho, ou seja, da construção de um vínculo familiar através da relação de amor, respeito, carinho, afeto, sem que haja a necessidade do genitor ser o pai consanguíneo da criança.

Segundo, Maria Berenice Dias (2016, p. 653), “Para a biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho”.

A ideia já está consagrada, há algum tempo, na sabedoria popular, na afirmação, tantas vezes ouvida, de que “pai é quem cria” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 744).

A socioafetividade paternal nasce com o surgimento afetivo da criança, criado pelos vínculos emocionais entre as partes. Enquanto que a paternidade biológica nasce do vínculo genético, ou seja, da relação natural e sanguínea entre pais e filhos.

O genitor é a pessoa que contribui com seu gene, ou seja, está ligado à criança em detrimento de sua condição biológica, consanguínea, independentemente da forma como se relaciona com a criança e, em muitos casos esse genitor nem convive com o filho ou sequer sabe de sua existência. Por outro lado, pai é aquele que assume os deveres de prezar pelos direitos fundamentais da criança – vida, segurança, saúde, lazer, educação, alimentação, além de se importar, cuidar, dar carinho, amor, ensinar valores, ou seja, “criar”.

A desbiologização da paternidade - expressão cunhada por João Batista Villela - identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo,

imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (DIAS, 2016, p. 657).

Desta forma, segundo Pereira (2006, p. 207), a partir da comprovação da paternidade, seja ela qual for, os reflexos serão os mesmos, tanto no aspecto pessoal, quanto patrimonial.

Ao analisar o caso concreto e existir comprovação do vínculo afetivo, essa relação deve ser preservada, sobrepondo-se por vezes à paternidade biológica.

Há entendimentos de que os direitos derivados da paternidade, independentemente de reconhecimento judicial, estarão presentes, bastando, somente, a presunção da existência dessa paternidade.

Nesse sentido, para Diniz (2007, p. 477):

Não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva.

A igualdade da filiação, tanto para a biológica, quanto para a socioafetiva possibilita a abrangência do tema quanto aos seus efeitos jurídicos, uma vez que o filho socioafetivo possui todos os direitos inerentes à filiação ou adoção, como a irrevogabilidade, nos termos do artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990):

Art. 20. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Pela disposição do referido artigo é notório que engloba a introdução do sobrenome dos pais afetivos, as relações de parentesco com os familiares destes, a herança e até mesmo o pagamento de alimentos.

O artigo 22 do ECA (BRASIL, 1990), dispõe que: “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

O pai socioafetivo é equiparado aos genitores biológicos em se tratando de direitos e obrigações perante o filho, tendo o dever de garantir e assegurar o bem-estar da criança, fornecendo os direitos mínimos à sua dignidade.

5 ALGUNS REFLEXOS QUE A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA TROUXE PARA O DIREITO DE FAMÍLIA

No presente estudo foi abordado a evolução dos desdobramentos sociais e jurídicos relacionados ao conceito de família, desmistificando aquele conceito arcaico e tradicional de família matrimonial enraizada na cultura patrimonial, dando lugar às relações de cunho afetivo.

O ponto relevante desse trabalho foi o entendimento do reconhecimento da paternidade socioafetiva, através de aparato Constitucional, que assegurou a paridade entre os filhos, seja qual for sua origem. Antes eram tidos como legítimos somente aqueles concebidos dentro da instituição matrimonial, ou ilegítimos, os concebidos fora da instituição matrimonial por um dos cônjuges ou ainda aqueles advindos de pais que viviam em união estável.

Esses, dentre outros aspectos incidiram diretamente na formação da nova estrutura familiar que hoje reconhece as relações de afeto entre pais e filhos não consanguíneos como forma de constituição familiar, causando inúmeros reflexos sociais e jurídicos.

5.1 USO DO NOME

É um dos direitos inerentes à personalidade, o uso do nome, atrelado ao laço parental, estipulado em detrimento de uma filiação biológica ou socioafetiva.

Acerca do nome discorre Dias (2011, p.130) que *“é um dos direitos mais essenciais da personalidade e goza de todas essas prerrogativas”*.

Além de permitir a individualização e identificação do indivíduo ante a sociedade, o direito ao nome, está atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Dispositivos legais explicitam que mesmo se tratando da paternidade socioafetiva, o princípio constitucional é aplicado.

O artigo 227, §6º da Constituição Federal (BRASIL, 1988) veda qualquer distinção entre os filhos. Já o artigo 47, da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) estipula que o vínculo, constituído por sentença, será gravado no registro civil. Ainda, cabe destaque ao artigo 5º, Lei 8.560/92 – Investigação de Paternidade dos filhos havidos fora do casamento (BRASIL, 1992):

Art. 5º. No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Ao filho socioafetivo cabe o direito de ter reconhecido, por meio de registro civil, o nome patronímico de seu pai afetivo, sem que conste ser esse derivado de relação diversa da biológica.

O objetivo não é ter um nome, mas sim obter os efeitos que esse nome trará, isto é, através do uso do nome patronímico do pai socioafetivo na certidão do filho está comprovado o reconhecimento da filiação, vinculando a prole à uma família determinada.

5.2 MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade no estudo do presente trabalho está relacionada à viabilidade de existir mais de uma paternidade registral, isto é, constituída por pais diferentes, um afetivo e outro biológico.

“(…) a jurisprudência tem ido além ao admitir que no registro conste o nome de dois pais ou duas mães: a filiação genética e a socioafetiva, o que passou a ser chamado de **multiparentalidade**” (DIAS, 2016, p.716).

Nem sempre uma paternidade irá se sobrepor à outra, desempenhando ambos os pais o seu papel.

“A regra passou a ser a multiparentalidade, nos casos de dilemas entre a parentalidade socioafetiva e a biológica. Uma não exclui a outra, devendo ambas conviver em igualdade plena.” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2017, p. 269).

Esse instituto pode desencadear reflexos duplos nas relações jurídicas oriundas dessa relação, ao passo que a irrevogabilidade da filiação na paternidade socioafetiva é tão cabível quanto na biológica.

O reconhecimento da paternidade afetiva não desobriga o pai biológico de seus encargos.

É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de vários vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos (DIAS, 2016, p. 684).

Não há vedação no ordenamento jurídico em relação à aplicação da multiparentalidade.

O dispositivo que impede ser o filho reconhecido por outrem, quando está registrado em nome de ambos os pais (CC 1.604), está sendo cada vez mais relativizado. Na ação declaratória de parentalidade biológica ou socioafetiva, quando o filho tem vínculo de filiação com o pai registral, possível o reconhecimento da multiparentalidade (DIAS, 2016, p.705).

As normas precisam se adaptar à sociedade para atender às suas necessidades, pois de que adianta uma lei sem eficácia?

O direito de família, em especial, parece avançar com mais velocidade ainda que os demais temas. Uma das significativas transições pode ser percebida no âmbito do casamento, uma vez que hoje não se fala mais em ato ilícito a conjunção carnal de um dos cônjuges com terceiro, bem como não é analisada mais a culpa destes, nem há que se falar no instituto da separação antes de se proceder ao divórcio propriamente dito.

Maria Berenice Dias, (2011, p. 51) entende que “quando se vive um novo modelo de família e se reconhece que o estado de filiação se desvincula da verdade biológica, a tendência é não mais limitar o vínculo parental a uma única figura paterna e materna”.

A simultaneidade dos laços paternais, consanguíneos e afetivos, deve ser encarada como um dever resguardado pelas normas constitucionais, uma vez que tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais que conectam as partes (PÓVOAS, 2012, p. 79).

“As profundas alterações que ocorreram na família se refletem nos vínculos de parentesco. A própria Constituição Federal (227 § 6.º)

encarregou-se de alargar o conceito de entidade familiar ao não permitir distinções entre filhos, afastando adjetivações relacionadas à origem da filiação. Ocorreu verdadeira desbiologização da paternidade-maternidade-filiação e, conseqüentemente, do parentesco em geral. Assim, deve-se buscar um conceito plural de paternidade, de maternidade e de parentesco em sentido amplo, no qual a vontade, o consentimento, a afetividade e a responsabilidade jurídicas terão missões relevantes”. (DIAS, 2016, p. 638).

5.3 ALIMENTOS

Necessária a compreensão do que consiste os alimentos.

“Os alimentos são prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si”. (DINIZ, 2012, p. 1.240).

Os alimentos abarcam a preservação das condições materiais, morais, intelectuais e sociais da criança ou adolescente, como comida, lazer, saúde, educação, transporte e vestuário, garantindo a dignidade da pessoa humana.

Em detrimento da igualdade entre os filhos, consagrada na Magna Carta, é que doutrinadores e Tribunais vêm decidindo favoravelmente pela ampliação da obrigação alimentícia para o âmbito socioafetivo.

As relações existentes pela consolidação das relações de parentesco não podem ficar desamparadas.

O artigo 229 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece que *“Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”*.

A obrigação alimentícia decorre do princípio da solidariedade que vincula os entes familiares. Estendendo esse entendimento ao conceito de filiação e parentesco ao estudo realizado, pode-se concluir que aos entes pertencentes ao mesmo grupo familiar, assiste o dever da reciprocidade, ou seja, a do pai perante o pai, bem como deste em face de seu pai, independentemente de sua origem.

O Código Civil (BRASIL, 2002) esclarece em seu artigo 1696 a reciprocidade dessa prestação alimentícia *“O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”*.

Em que pese haja previsão da reciprocidade em caráter alimentar, notável é o cuidado que o Estado tem em relação aos filhos, tanto é que o ECA (BRASIL, 1990) que visa a proteção integral da criança e do adolescente.

Declarada a relação socioafetiva entre as partes, estas sofreram os efeitos jurídicos intrínsecos ao vínculo de filiação comprovado, como é o caso da prestação alimentícia.

Segundo Dias (2007, p. 469):

Ao magistrado cabe identificar a presença de um vínculo de afetividade. Dispensável, a certidão de casamento ou o registro de nascimento. A formalização dos relacionamentos é desnecessária para o estabelecimento dos vínculos afetivos e, via de consequência, para o reconhecimento de direitos e imposição de obrigações recíprocas.

5.4 HERANÇA

A sucessão é um dos direitos inerentes à filiação e, comprovada a posse do estado de filho, terá a prole socioafetiva os mesmos direitos que teria o filho consanguíneo, uma vez que adquire a qualidade de herdeiro.

“O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva produz todos os efeitos pessoais e patrimoniais que lhes são inerentes” (DIAS, 2016, p. 680).

Ao assumir a posição de sucessores da herança estão sujeitos a todos os desdobramentos decorrentes e, podem, inclusive, serem declarados indignos ou deserdados, nos termos dos artigos 1.814 e 1.962, ambos do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.”

No mesmo sentido:

“Art. 1.962. Além das causas mencionadas no art. 1.814, autorizam a deserdação dos descendentes por seus ascendentes:

I - ofensa física;

II - injúria grave;

III - relações ilícitas com a madrasta ou com o padrasto;

IV - desamparo do ascendente em alienação mental ou grave enfermidade.”

Venosa (2010, p. 01) traz que sucessão “é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos”.

Ainda, Venosa (2010, p. 271), ao se reportar ao falecimento do filho reconhecido antes do falecimento de seu pai socioafetivo diz que “seus herdeiros o representarão e recolherão os bens, por direito de transmissão, se a morte tiver ocorrido antes da partilha”.

Pelo fato da filiação socioafetiva, no âmbito do direito sucessório, não ser reconhecida expressamente pelo legislador e se tratar de um tema cada vez mais recorrente nas relações sociais, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência tem se posicionado a favor dessas novas relações.

Os efeitos sucessórios estão diretamente ligados à comprovação dessa filiação, por meio de uma decisão judicial, principalmente em se tratando de casos de multiparentalidade, para que assim, a prole possa ter em seu registro o nome dos pais – socioafetivo e biológico, se valendo de todos os elementos inerentes à essa filiação.

O entendimento majoritário da doutrina é que a efetivação de qualquer direito inerente à filiação, basta que exista evidências da paternidade, independentemente do reconhecimento judicial, pois uma vez comprovada a filiação socioafetiva, com ela apropria-se das garantias e encargos referentes a ela.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NO ÂMBITO DO DIREITO BRASILEIRO

O laço sanguíneo traz consigo esses direitos, porém, o artigo 226, § 7º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), apresenta como dever da paternidade seu exercício de forma responsável, ficando a cargo do direito legislar acerca dos conflitos gerados.

O entendimento da jurisprudência atual é que os princípios trazidos pela Constituição Federal devem servir de base para preencher o vazio deixado pela legislação em decorrência da mudança no conceito de família. Assim, o afeto torna-se fator importante e decisivo para que a paternidade seja constituída. Ademais, o interesse da criança ou do adolescente deverá estar sempre em primeiro plano, seja em uma filiação biológica ou jurídica.

Há entendimento de que os direitos derivados da paternidade, independentemente de reconhecimento judicial, estarão presentes, bastando, somente, a presunção da existência dessa paternidade.

Não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva (DINIZ, 2007, p. 477).

O Princípio que considera não haver distinção entre os filhos, sejam eles biológicos ou advindos da relação de afeto, bem como as consequências jurídicas inerentes à filiação que recai sobre ambos é de grande relevância.

As pessoas são livres para fazer suas escolhas e o Estado como responsável por zelar e garantir o bem-estar social deve se empenhar para, o quanto antes, solucionar os conflitos trazidos por estes cidadãos.

O melhor interesse dos indivíduos deve ser considerado ao analisar o caso em concreto, introduzindo subsidiariamente as legislações a respeito do tema, uma vez que a dignidade da pessoa e a segurança jurídica desse filho precisam ser resguardadas, independentemente de sexo, crença, raça ou classe social.

Em que pese a paternidade socioafetiva não seja um tema solidificado no ordenamento jurídico, a doutrina, bem como a jurisprudência trabalham para suprir as lacunas deixadas pela lei.

Esses dois institutos convergem ao reconhecer a filiação afetiva e declarar a paternidade decorrente desse vínculo somado às consequências jurídicas derivadas dessa relação.

Para exemplificar a necessidade do vínculo afetivo entre as partes, bem como a exteriorização dessa relação, em que as partes se comportam como se pais e filhos fossem, é a jurisprudência a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reconhecimento de paternidade pós morte cumulada com retificação de registro civil. Sentença de improcedência. Apelo da demandante. Inconsistência. Autora que não demonstrou suficiência na existência de afeto entre ela e o falecido padrasto. Mero exercício de função de padrasto com a prole da genitora da requerente, que não consubstancia a paternidade sócioafetiva. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO¹.

O pedido de reconhecimento do vínculo socioafetivo foi negado, ante a não comprovação do vínculo afetivo, pois apesar de ter convivido com o padrasto, os pais da enteada se separaram e eles nunca mais tiveram contato, inclusive, a enteada sequer soube que o padrasto estava com problemas de saúde e posteriormente provocou suicídio.

Não basta a convivência das partes, esse relacionamento deve ser contínuo e guarnecido de demonstrações de afeto, carinho, e preocupação, mesmo que as partes não residam na mesma residência.

No próximo julgado discutido a seguir, o juiz de primeiro grau extinguiu o processo alegando ilegitimidade da parte ativa por se tratar de filha socioafetiva, motivo pelo qual recorreu e interpôs apelação alegando que viveu em relação afetiva com a mãe falecida.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Inventário Processo extinto em razão do reconhecimento de ilegitimidade ativa da autora Inconformismo que procede Apontada a existência de relação socioafetiva e esclarecido que a autora está na administração dos bens da falecida Observância dos ditames dos artigos 611 e 615 do Código de Processo Civil Possibilidade de prosseguimento do inventário que

¹ Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12744955&cdForo=0>> Acessado em: 31. Ago. 2019.

poderá vir a ser paralisado para permitir a elucidação da relação socioafetiva nos autos judiciais próprios a esta finalidade Extinção afastada – Recurso provido.²

O recurso foi provido com o reconhecimento da relação afetiva, mesmo não havendo comprovação judicial do vínculo. Para tanto, cabe destacar trecho do voto do Relator José Carlos Ferreira Alves:

(...) 6. No caso, de início, nada há a afastar a propalada existência da relação de parentesco civil e voluntariamente criado, bem como há notícia de que a autora está na posse e administração dos bens pertencentes à falecida, tudo a ensejar a possibilidade de continuidade do processamento do feito.

7. É certo que ainda não está confirmada a posse do estado de filha, havendo a necessidade do ajuizamento de ação judicial própria à finalidade de demonstrar a maternidade socioafetiva alegada nos autos. Contudo, vale considerar que a legislação moderna ampara o estado de filiação, distinguindo paternidade/maternidade e genética, abrigando os filhos de qualquer origem em igualdade de direitos.

8. Porém, conforme já destacado, o que há nos autos é suficiente para o ajuizamento do inventário e impedir a transgressão do prazo previsto no artigo 611 do Código de Processo Civil, o que deve ser prestigiado, e se for o caso, o processo pode ficar paralisado até que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO se decida, na medida judicial própria, à solução da questão relativa ao estado socioafetivo que teria envolvido a autora e a falecida.

9. Sobre o tema, para reforçar o entendimento ora adotado, vale trazer à baila, ensinamento do hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando ainda professor de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná e que diz: “A paternidade se faz, o vínculo de paternidade não é apenas um dado, tem a natureza de se deixar construir. A verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados e tratamento, quer em público, que na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade” (Da Paternidade, Relação Biológica e Afetiva, Belo Horizonte, Del Rey, 1996) (...).³

² Disponível em:

<<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?jsessionid=46C52B17207725B7238DC331BF9A76CB.cjsg1>> Acesso em 31. Ago. 2019.

³ Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12754903&cdForo=0>>. Acesso em: 31 ago. 2019.

Acerca da análise quanto aos efeitos jurídicos é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quanto ao reconhecimento da multiparentalidade e aplicação da obrigação alimentar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Decisão deferindo tutela de urgência para fixar os alimentos em 25% dos rendimentos do agravante. Decisão reformada, excepcionalmente Ação que versa sobre paternidade, com inclusão do pai biológico, ora agravante, no assento de nascimento da menor agravada, e exclusão do nome do pai registral. Pai registral, todavia, que defende a permanência de seu nome no registro civil da menor, em razão da socioafetividade, concordando com a inclusão do nome do pai biológico em razão da multiparentalidade, certo que já paga alimentos à menor, espontaneamente. Agravante, por outro lado, que provou seus rendimentos, tendo outro filho em idade aproximada à da agravada, mas possui saúde frágil, tomando medicamentos e alimentação especial Manutenção no percentual fixado que poderá onerá-lo em demasia, até porque paga, somente com aluguel, R\$800,00 - Arbitramento em 18% de seus rendimentos, como desejado Recurso provido.⁴

A discussão não se pauta em qual dos pais terá seu nome reconhecido no registro civil, muito menos a qual dos dois incumbirá a prestação alimentícia, mas sim, o quanto a ser fixado pelo pai biológico, uma vez que já restou comprovada a socioafetividade do outro pai que além de manter também seu nome no registro da criança, paga alimentos a ela.

No mesmo sentido é a concepção do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, um dos Estados mais conservadores do Brasil, no que diz respeito aos costumes e tradições:

⁴Disponível

em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11603886&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_04f168f46b204445b29274f04c7c2a1c&g-recaptcha-response=03AOLTBLSFUqPE8zYQgFmUtCziwaYB6KGCXRvFBGshTI3L6da3MRMJ0-hJi3LyWloZSUZEK7pZfoJs-328-kYcB4t6hWjEE64vQksi1Sz7oKjTSri2MLqqzHpRayzlbOzBLqKOkqs8y8yc1TdRizrhEeH7NfOtgolj_x2sJucbMAaZpNEnL4YW03PQONrpjGzu-m8_Ofop4VwdsXKWu5SC0VGj55VEI1C-vY2e_cU5H1bPTjWldS9HU7vhOTcBcxJpBviH5jhceWXqyDSv9IHkNgiElZ3zBKsfWGM9pZ3YyiJnjq5NvIkJYm-Gf8lej7nR3GELuFHjkSQYSkF5S-B6cMUNS7ZyKf_DxN3CRWwtdfL-CPqR_0V0OQopopwJ67TbXvfTJ8kDC-16> Acesso em: 31 ago. 2019.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PATERNIDADE BIOLÓGICA ASSENTADA EM EXAME DE DNA. EXISTÊNCIA DE PAI REGISTRAL SOCIOAFETIVIDADE DEMONSTRADA PELA PROVA PRODUZIDA EM JUÍZO. RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE. POSSIBILIDADE. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE Nº 898.060. SENTENÇA CONFIRMADA. PREFACIAL DE NULIDADE DA SENTENÇA DESACOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70081661860, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 31-07-2019.⁵

No entendimento do renomado Tribunal razão assiste à sentença prolatada em primeiro grau que reconheceu o instituto da multiparentalidade, uma vez que o juiz fixou os alimentos ao pai biológico, comprovado parentesco através do exame de DNA, já em relação ao pai socioafetivo estipulou visitas, por ser a decisão mais vantajosa ao menor.

Satisfatoriamente pode ser observado que os Tribunais vêm se adaptando às mudanças ocorridas dentro do direito de família que interferem na sociedade como um todo.

Tem prevalecido decisões que reconhecem e dão amparo às relações socioafetivas, analisando caso a caso os vínculos estabelecidos, sempre respeitando a dignidade das pessoas e visando o melhor interesse da prole.

Apesar da doutrina e da jurisprudência convergirem para um mesmo denominador comum, no sentido do reconhecimento da paternidade fundada no afeto, ainda cabe ao nosso legislativo uma grande construção normativa para melhor amparar tais direitos e deveres.

7 CONCLUSÃO

O termo “socioafetividade” é comum dentro das famílias brasileiras, em detrimento do histórico da evolução humana.

⁵ Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 31 ago. 2019.

A pesquisa em debate veio com a proposta de conceituar, de forma inicial, os vários desdobramentos do reconhecimento da paternidade socioafetiva sob a ótica de renomados doutrinadores, evidenciando um novo entendimento acerca do tema dentro da legislação pátria vigente.

A partir do exame realizado na historicidade do tema exposto é perceptível observar o alcance do tema não apenas para o direito de família, mas para as relações sociais. O conceito tradicional de entidade familiar mudou e vem mudando a cada dia. A família fundada no poder patriarcal em que os filhos só eram tidos como legítimos se fossem consanguíneos e concebidos dentro do instituto matrimonial, pois do contrário não poderiam ser reconhecidos civil e socialmente de ensejo ao que muitos doutrinadores chamam de direito “das famílias”, isto é, instituída no poder familiar e, acima de tudo, no vínculo de afeto entre os indivíduos que a compõem.

Dentro disso, bem como em decorrência de dispositivo constitucional que vedou a distinção entre os filhos foi que a relação entre pais e filhos afetivos se equiparou a de pais e filhos biológicos, estendendo a concepção de filiação àqueles e, junto a isso, todas as responsabilidades decorrentes da relação de paternidade.

Em que pese não haja disposição legal expressa para determinadas particularidades relacionadas ao tema a nossa doutrina e os Tribunais vêm caminhando lado a lado para conseguir suprir as lacunas e amparar todas as demandas.

Assim, o entendimento majoritário do tema também foi evidenciado pelos princípios constitucionais que amparam basicamente a dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança ou adolescente. Com isso, novas interpretações foram dadas em favorecimento ao reconhecimento da paternidade socioafetiva.

Vale o entendimento de que a socioafetividade é um vínculo criado através de laços recíprocos de afetividade em que indivíduos se comportam como se pais e filhos fossem, com o fim de se tutelar legalmente garantias e direitos inerentes à essa relação.

Em suma, não mais se pode entender como pai, necessariamente, aquele advindo de um vínculo biológico, pois muitas vezes o pai consanguíneo não exerce as funções formais inerentes à filiação quiçá afetivas, comportando-se apenas como um mero genitor. Contudo, os pais originários de relações de afinidade, em grande

parte das vezes exercem não só a função de pai, mas de amigo, dando carinho, educação, saúde, lazer e se preocupando com o bem-estar da prole.

E por muita das vezes a paternidade socioafetiva se sobrepõe à paternidade biológica por que não atribuir a ela todas as garantias e encargos decorrentes da filiação? É o entendimento majoritário dos nossos tribunais e doutrinadores.

A paternidade socioafetiva é um assunto em crescimento, tendo em vista a grandeza do tema em debate e os desdobramentos decorrentes dessa relação.

O estudo ao tema vem evoluindo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, em razão, principalmente, da mutação dos comportamentos pessoais dentro dos lares que respalda em toda a coletividade.

Mas é de extrema importância, pois concomitantemente ao reconhecimento da paternidade socioafetiva nasce uma tutela que gera consequências no mundo físico e nas relações sociais.

Apesar de não estar expressamente positivado no ordenamento jurídico, a doutrina e jurisprudências majoritárias vêm decidindo favoravelmente à constituição das novas formas de família.

REFERÊNCIAS

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de paternidade. Posse do estado de filho. Paternidade socioafetiva.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 ago. 2018. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm>. Acesso em: 21 nov. 2018.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 01 set. 2018. Acesso em: 26 ago. 2019.

BRASIL. Lei n.13.105, de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 01 set. 2018. Acesso em: 31 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 de setembro de 2018. Acesso em: 26 ago. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**, 4. ed. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 16. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 5º vol., 31ª ed., São Paulo, Saraiva, 2017.

FUJITA, Jorge. **Filiação na Contemporaneidade**. In: CHINELATO, Silmara Juny de Andrade; SIMÃO, José Fernando; ZUCCHI, Maria Cristina. (org.). O direito da família no terceiro milênio: Estudos em homenagem a Álvaro Villaça Azevedo. Atlas, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Direito de família**: novo curso de direito civil. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. vol. 6, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil 3**: responsabilidade civil, direito de família, direito das sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. Esquemático.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito de Família**: Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade**: a possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos. Florianópolis: Conceito, 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**: v. 5. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível**: Apl. SP 2019.0000629954. Relator: Ministro José Carlos Ferreira Alves. DJ: 08/08/2019. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/resultadoCompleta.do;jsessionid=46C52B17207725B7238DC331BF9A76CB.cjsq1>> Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível**: Apl. SP 2019.0000620249. Relator: Ministro Benedito Antonio Okuno. DJ: 21/01/2014. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=12744955&cdForo=0>> Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo De Instrumento**: SP 2018.0000503696. Relator: José Joaquim dos Santos. DJ: 05/07/2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=11603886&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_04f168f46b204445b29274f04c7c2a1c&q-recaptcha-response=03AOLTBLSFUqPE8zYQqFmUtCziwaYB6KGCXRVFBGshTI3L6da3MRMJ0-hJi3LyWloZSUZEK7pZfoJs-328-kYcB4t6hWjEE64vQksi1Sz7oKjTSri2MLqqzHpRayzIbOzBLqKOkqs8y8yc1TdRizrhEeH7NfOtgoIj_x2sJucbMAaZpNEEnL4YW03PQONrpjGzu-m8_Ofop4VwdsXKWu5SC0VGj55VEI1C-vY2e_cU5H1bPTjWldS9HU7vhOTcBcxJpBviH5jhceWXqyDSv9IHkNgjEIZ3zBKsfWGM9pZ3YyiJnjq5NvlkJYm-Gf8lej7nR3GELuFHjkSQYskF5S-B6cMUNST7ZyKf_DxN3CRWwtdfL-CPqR_0V0OQopopwJ67TbXvfTJ8kDC-16> Acesso em: 31 ago. 2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**: RS 2019. 70081661860. Relator: José Joaquim dos Santos. DJ: 31/07/2019. Disponível

em: <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>. Acesso em: 31 ago. 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil Direito das Sucessões**. 10. ed. Atlas S.A. São Paulo: Atlas, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 14. ed. São Paulo, Atlas, 2014.